

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea a) da verba 4.2, da Lista I anexa ao Código

Assunto: Taxas - Transporte de tomate de um produtor agrícola para a fábrica por conta de um prestador de serviços/transportador de mercadorias

Processo: **nº 16278**, por despacho de 2020-01-29, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

1. A requerente solicita informação vinculativa, relativamente ao correto enquadramento, em sede de IVA, da atividade que desenvolve.

2. As atividades desenvolvidas pelo requerente situam-se na esfera de prestação de serviços relacionadas com a agricultura, encontra-se registado, em sede de IVA, pelas atividades de "Atividades dos Serviços relacionados com a Agricultura" - CAE 01610 e "Transportes rodoviários de mercadorias" - CAE 49410.

3. Para efeitos de enquadramento em sede de IVA, encontra-se registado como um sujeito passivo do regime normal, com periodicidade trimestral, por opção, desde 2002.01.01.

4. Faz transporte de tomate de um produtor agrícola para a fábrica por conta de um prestador de serviços/transportador de mercadorias. Assim, questiona se na fatura por si emitida ao prestador de serviços/transportador de mercadorias, deve aplicar a taxa reduzida (6%), à luz do entendimento emanado no ofício circulado n.º 30202/2018, de 22 de maio, desta Direção de Serviços.

5. Refira-se que as verbas 4.1 e 4.2 resultam da transposição da alínea 11) do Anexo III da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, que confere aos Estados-Membros a possibilidade de aplicarem taxas reduzidas à *"Entrega de bens e prestação de serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão dos bens de equipamento, tais como as máquinas ou as construções"*, não resultando da norma Comunitária qualquer limitação quanto à sua abrangência em função do adquirente.

6. Assim, de forma a salvaguardar o princípio da neutralidade, a aplicação da categoria 4 da Lista I anexa ao CIVA não deve depender do enquadramento ou da qualidade do adquirente dos serviços.

7. Neste pressuposto, e considerando que, como refere, faz transporte de tomate do produtor agrícola para a fábrica, a operação que descreve, enquadra-se no espírito da alínea a) da referida verba 4.2, da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), pelo que a taxa aplicável será a de 6%.

8. Em complemento, e porque o sujeito passivo preenche os requisitos de enquadramento no regime normal do IVA (sem opção), verificando-se que esta menção se encontra desatualizada, deve, através de entrega de uma

declaração de alterações proceder à referida alteração para regime normal, com periodicidade trimestral.

9. Por outro lado, as atividades que desenvolve tratam-se de operações tributáveis com direito à dedução, pelo que, na declaração deve, igualmente, assinalar no campo respetivo, que realiza "operações que conferem o direito à dedução" e não "transmissões que não conferem o direito à dedução (art.º 9.º do CIVA)"